

O reconhecimento do Instituto do Estado de Coisas Inconstitucional – ECI no Brasil: Defesa do direito fundamental à vida em face da violência homicida no país

1. Introdução

O direito constitucional brasileiro, embasado pelos preceitos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trata, dentre outros temas, das questões concernentes à defesa e à garantia dos direitos fundamentais, especialmente, o direito fundamental à vida, desencadeador do questionamento abordado neste trabalho.

Nesse sentido, o estudo concentrou-se em verificar, através do exame conjunto de dados, do texto constitucional, da jurisprudência e da doutrina bem como sob a perspectiva do neoconstitucionalismo, a viabilidade do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional – ECI no Brasil, como medida de defesa do direito fundamental à vida em face da violência, notadamente, em contraposição ao considerável índice de homicídios registrado continuamente no país. Válido ressaltar que, este é um problema crônico que acomete o Estado, conforme restou demonstrado com as análises.

Em que pese ser regida por uma Constituição de caráter federal, humanista e democrática, na República Federativa do Brasil impera a missão de corrigir toda e qualquer situação jurídica, política ou social que fuja do *quantum* estabelecido na Carta Magna pátria. Por isso, existe no texto constitucional uma série de procedimentos e instrumentos direcionados à atuação e ao alcance desta determinação, como por exemplo, a ação direta de inconstitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Tais medidas, acionáveis perante o Poder Judiciário, servem para que os juízes de direito e os Tribunais superiores, mediante suas deliberações, comuniquem, a quem seja de interesse, sobre a existência de eventuais irregularidades e/ou inconstitucionalidades no cenário brasileiro e, ao mesmo tempo, ordenem que tais anormalidades sejam devidamente corrigidas e sanadas.

Ocorre que, certos fenômenos sociais negativos não podem ser enfrentados a partir da mesma perspectiva das ações diretas de inconstitucionalidade, por exemplo, pois, tais eventos, não se restringem à um dado caso concreto ou a uma determinada inconstitucionalidade de maneira isolada. A questão, nesses casos, é mais ampla que isso. Esses acontecimentos partem de uma visão mais generalizada de um problema, consistem numa abordagem mais caótica, capaz de atingir a todos no Estado de Direito, direta ou indiretamente. Isso ocorre, por exemplo, com o atual cenário de atos de violência homicida no país, que colocam em risco a garantia e a efetividade dos direitos fundamentais, particularmente, o direito à vida, previsto e assegurado pelo texto constitucional, no *caput* do artigo 5º.

Segundo Lima *et al.* (2018),

Os homicídios apresentam relações multifatoriais e de causalidade complexa com fatores estruturais e sociais. Talvez por isso, os resultados nem sempre são consistentes ao se buscarem evidências de associações entre os óbitos por homicídios e os indicadores sociais. Contudo, a pobreza e a desigualdade parecem ter maior força de associação com os homicídios, não de maneira direta, senão mediadas pelas instituições, principalmente no controle do consumo de bebidas alcoólicas, porte de armas de fogo e no combate à pobreza. No Brasil, o álcool é a droga lícita mais detectada entre vítimas e infratores do homicídio e as armas de fogo o meio mais utilizado para perpetrar tal crime; tudo isso associado com um nível baixo de *enforcement*. Por outro lado, observa-se que o aumento na renda da parcela mais pobre da população favorece a queda nos coeficientes de homicídios. Assim, no sentido de controlar a violência homicida, faz-se necessário que os governos locais, estaduais e federais implantem políticas públicas voltadas ao aumento da oferta de empregos e reduzam a miséria nos municípios brasileiros (LIMA et al., 2018, p. 104).

Assim, na busca por alternativas para o enfrentamento do problema, perguntou-se: **Como combater a violência, especialmente, o crime de homicídio no Brasil que, a cada ano, registra números de ocorrência tão alarmantes, ferindo, constantemente, o direito fundamental à vida?**

Logo, o objetivo deste trabalho concentrou-se em investigar, considerando-se o ideário do neoconstitucionalismo na perspectiva jurídica brasileira, a viabilidade do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional – ECI como instrumento de defesa do direito fundamental à vida contra a violência, nomeadamente, em face do delito de homicídio no Brasil. A busca por tal propósito percorreu alguns pontos preliminares importantes, sendo eles os seguintes: (a) recordar o conceito e a importância dos direitos fundamentais à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; (b) elucidar a presença do neoconstitucionalismo no direito brasileiro contemporâneo; (c) explicar o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional – ECI; (d) discutir a questão da violência homicida no Brasil, destacando os mais recentes índices de mortes violentas no país; (e) avaliar a inexistência de uma política de segurança pública nacional, mais eficiente e estratégica, de combate à violência homicida no Brasil; (f) demonstrar o reconhecimento precedente do Estado de Coisas Inconstitucional – ECI pelo Poder Judiciário brasileiro, com a legitimação do instituto no enfrentamento da violência homicida.

A mazela social sobre a qual tratou esta pesquisa, ratifica-se, a afronta ao direito fundamental à vida em decorrência da sempre presente violência homicida no Brasil, não pode ser atribuída a um ou a outro fator isoladamente, como o fazem muitas pessoas ao imputarem o problema exclusivamente à pobreza ou ao tráfico de drogas, por exemplo. Trata-se de um cenário mais complexo, como acima destacado, pois o fenômeno persiste em decorrência do desencadeamento de uma série de situações negativas, podendo-se citar, nesse quesito, a ausência de empenho sincronizado de

todos os ramos do poder público no sentido de que sejam desenvolvidas políticas públicas eficientes no enfrentamento desse tema. Ocorre que, por consequência da verificação conjunta e ininterrupta de uma série de infortúnios sociais, políticos e jurídicos, os índices de violência homicida no país permanecem em patamares alarmantes, mesmo apresentando, eventualmente, alguns momentos de desaceleração. Desse modo, a pesquisa mostrou-se socialmente relevante na medida em que propôs uma discussão sobre um dos mais graves problemas existentes na realidade brasileira contemporânea, qual seja, a ineficiência do poder público em combater a violência homicida. Ao mesmo tempo, o estudo apontou e discorreu sobre uma alternativa possível de ser adotada na busca da neutralização deste fenômeno social negativo, que avassala a proteção e a garantia do direito fundamental à vida.

Por outro lado, no quesito metodológico, tratou-se, em sua forma de abordagem, de uma pesquisa quali-quantitativa, pois foram considerados números levantados por instituições oficiais com a apresentação de um panorama atualizado do quadro da violência homicida no Brasil, sendo que, esses dados estatísticos foram usados para complementar o estudo qualitativo proposto, que tem o processo de análises e os seus significados como focos principais de abordagem. Quanto aos objetivos da pesquisa, estes foram buscados através da modalidade exploratória, vislumbrando-se proporcionar uma discussão sobre o tema destacado, cujo enfrentamento carece da existência de políticas públicas eficientes, bem como avaliou-se, sob a perspectiva, inclusive, do neoconstitucionalismo, a legitimidade do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional – ECI como instrumento de combate à violência homicida no Brasil, com a garantia do direito fundamental à vida, tendo em vista a existência de precedente para tanto, junto ao Poder Judiciário brasileiro. Por fim, em relação ao procedimento técnico, o trabalho regeu-se pelo método bibliográfico, com a apreciação de textos doutrinários, jurídicos, científicos e estatísticos sobre os direitos fundamentais, à luz da Constituição Federal de 1988, a violência homicida no Brasil, carente de políticas públicas eficientes, o neoconstitucionalismo e o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional – ECI, com a construção de uma correlação entre esses elementos, a partir de onde pretendeu-se alcançar o objetivo geral da pesquisa.

2. O conceito e a importância dos direitos fundamentais à luz da Constituição Brasileira de 1988

Assim como outras, a sociedade brasileira possui, como uma das suas características, a capacidade de não se manter estagnada, no tempo e no espaço, permitindo-se se sujeitar às mudanças peculiares decorrentes de cada período histórico. Acompanhando essa ideia, o conjunto de direitos constitucionalmente previstos, também pode ser variável, de acordo com a relevância que apresenta, em dado momento, para o seu povo.

O direito contemporâneo brasileiro é regido pelo texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, dentre outros temas, aborda, de maneira incisiva, a questão dos direitos fundamentais, tendo em vista a preocupação da atual Carta

Magna em efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana e assegurar a manutenção do Estado Democrático de Direito. Por isso, o Estado brasileiro e todo o sistema jurídico pátrio, devem funcionar de acordo com as regras e os princípios estabelecidos pela Constituição, corrigindo, assim, toda situação jurídica, política ou social que fuja dessa condição.

Nesse sentido, Motta (2019) define os direitos fundamentais como sendo

[...] o conjunto de direitos que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim são tratados pela Constituição, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente (MOTTA, 2019, p. 169).

Sobre este tema é importante esclarecer que, direitos humanos e direitos fundamentais não são sinônimos, embora ambas as categorias ocupem posição de destaque quando se trata da abordagem do conjunto dos mais importantes direitos existentes no mundo jurídico. Nesse sentido,

[...] os direitos fundamentais são os direitos humanos que encontram expressa previsão em um documento constitucional. O legislador constituinte, partindo de um largo espectro de direitos humanos, positiva alguns deles na Constituição. Esses, os direitos humanos explicitamente prescritos no texto constitucional, e, portanto, delimitados no tempo e no espaço, são os direitos fundamentais. Enquanto os direitos humanos têm um caráter universal, válido para todas as épocas e todos os lugares, os direitos fundamentais têm caráter relativo, pois variam conforme a época e o local, já que correspondem ao conjunto de direitos positivados na Constituição em vigor de determinado Estado (MOTTA, 2019, p. 170).

Vê-se, então, que, tão genuína é a relevância do direito à vida que, além de compor o grupo maior, relativo aos direitos humanos, o Estado brasileiro entendeu por bem integrá-lo, também, ao conjunto dos direitos fundamentais, reforçando, desta forma, o destaque dessa garantia.

Feitas estas considerações, complementarmente à Motta (2019), ainda sobre a conceituação dos direitos fundamentais, Paulo e Alexandrino (2017, p. 96) asseveraram que os direitos fundamentais “[...] são bens jurídicos em si mesmos considerados, conferidos às pessoas pelo texto constitucional [...]”.

Nesse diapasão, diante dos conceitos apresentados, é possível inferir que os direitos fundamentais agregam em seu bojo o mais importante arcabouço de garantias previstas e asseguradas às pessoas, físicas e jurídicas, pertencentes à sociedade pátria. Conforme lecionam Paulo e Alexandrino (2017, p. 103),

[...] o entendimento dominante em nosso país é de que não só o Estado deve respeitar os direitos fundamentais, mas também os particulares, nas relações entre si. Desse modo, os direitos fundamentais vinculam o Estado – incluindo

o legislador, os órgãos administrativos e o Poder Judiciário –, bem como os particulares (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 103).

Assim, dada a magnitude constitucional garantista dos direitos fundamentais, sua oponibilidade é universal e irrestrita, salvo exceções previstas pela própria Constituição, ao mesmo tempo em que sua observância é obrigatória para todos. Por isso, identificado qualquer desrespeito aos preceitos estabelecidos por esses direitos, a correção do fato precisa ser imediatamente efetivada, interrompendo-se, portanto, a situação afrontosa identificada.

Nesse sentido, destaca-se o *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual encontra-se nomeados e registrados os direitos fundamentais norteadores de todas as relações existentes no país:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL. Constituição (1988), art. 5º, *caput*, grifo nosso).

Da leitura do dispositivo é possível verificar que, assim como os outros direitos ali enumerados, o direito à vida integra a categoria dos direitos fundamentais e, dentre outras características, é garantido a todos, sendo, ainda, inviolável. Insta salientar que, outros direitos, também tipificados como fundamentais, encontram-se presentes em outros pontos da Constituição, não se restringindo, portanto, àqueles enumerados no *caput* do artigo supracitado. Isso ocorre porque, graças ao seu caráter analítico, a Carta Magna brasileira é bastante extensa e abrangente, o que permite maior distribuição e abrangência dos temas por ela tratados.

Quanto à classificação dos direitos fundamentais,

[...] tomando por critério o momento histórico em que surgiram e no qual foram prescritos nos textos constitucionais, são tradicionalmente apresentados com a seguinte classificação: direitos fundamentais de primeira geração (ou dimensão), direitos fundamentais de segunda geração (ou dimensão) e direitos fundamentais de terceira geração (ou dimensão) [...].

Os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos civis e políticos. Correspondem às liberdades clássicas e têm por fundamento o princípio da liberdade.

Os direitos fundamentais de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais, e têm por fulcro o princípio da igualdade.

Os direitos fundamentais de terceira geração são os direitos fundamentais vinculados ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, e têm por lastro o ideal da fraternidade.

Conjugado esses princípios, temos o tríplice ideário dos revolucionários franceses do século XVIII: liberdade, igualdade e fraternidade (MOTTA, 2019, p. 170/171).

Diante desta classificação é correto inferir que, no que se refere ao direito fundamental à vida, destacado neste trabalho, ele se enquadra na categoria dos direitos fundamentais de primeira geração que, “historicamente, são os primeiros direitos fundamentais, fruto do Estado Liberal. Representam, na sua essência, a vitória do Estado Liberal sobre o Estado Absolutista [...]” (MOTTA, 2019, p. 171).

Os direitos fundamentais de primeira geração

[...] foram reconhecidos e reforçados na Declaração de Direito do Homem e do Cidadão, elaborada em 1789 durante a Revolução Francesa. A partir dela, embora com cunho essencialmente individualista, deu-se a universalização dos direitos fundamentais, com sua paulatina positivação nas Constituições dos demais Estados europeus, depois se propagando para o restante do mundo ocidental.

Os direitos fundamentais de primeira geração, diretamente vinculados à ideologia liberal, são essencialmente direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, pois objetivam não uma prestação positiva do Estado, mas uma atuação negativa, um não agir por parte do Estado em benefício da liberdade do indivíduo, no sentido de que o ente estatal não interfira nas esferas jurídicas individuais. Buscam, basicamente, assegurar a liberdade do indivíduo na arena política e, precipuamente, em seus negócios privados (MOTTA, 2019, p. 172).

Todavia, é preciso registrar uma ressalva em relação à imposição de conduta omissiva ao Estado. Para aqueles que consideram o direito à segurança como um direito fundamental de primeira geração, a sua satisfação carece de uma conduta comissiva do Estado, um agir, em prol da defesa da integridade física dos cidadãos através de atividades de policiamento.

Logo, se for adotada essa conjectura, a abordagem proposta por este trabalho, vislumbra a análise não apenas do direito fundamental de primeira geração à vida, mas, também, em segundo plano, o direito fundamental de primeira geração à segurança, na medida em que a afronta à manutenção do direito à vida se dá, como restará demonstrado, por consequência da ineficiência estatal em, a partir de condutas comissivas adequadas, fazer valer na prática o que prevê o direito (fundamental) à segurança pública.

3. O neoconstitucionalismo

A partir do início do século XXI, a doutrina passa a desenvolver uma nova perspectiva de abordagem do direito constitucional, denominada de neoconstitucionalismo. Tal ideia adota como norte a busca pela eficácia real da Constituição, não apenas a sustentação do seu caráter retórico. E, acompanhando esse movimento, o Estado brasileiro passou a também adotar os ditames dessa nova perspectiva constitucional.

O Neoconstitucionalismo, também chamado de constitucionalismo contemporâneo, é um movimento que surge na Europa após a 2ª Guerra Mundial, como superação do positivismo jurídico, dando ensejo à consolidação de um Estado Constitucional, fundado na centralidade da Constituição e dos Direitos Fundamentais [...] (GARCIA; ROCHA, 2019, p. 231).

O movimento neoconstitucional visa,

[...] dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, busca-se a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, sobretudo diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais (LENZA, 2018, p. 69).

Nessa perspectiva, é possível inferir que, em decorrência desse movimento, que tem por objetivo o alcance da eficácia do texto constitucional, novas medidas no mundo jurídico passaram a ser adotadas como instrumento de alcance dessa determinação. Harmonizando-se com esse ideal, como restará demonstrado, está o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional – ECI.

Desse modo, partindo-se do padrão trazido pelo neoconstitucionalismo,

[...] supera-se a ideia de Estado Legislativo de Direito, passando a Constituição a ser o centro do sistema, marcada por uma intensa carga valorativa. A lei e, de modo geral, os Poderes Públicos, então, devem observar não só a forma prescrita na Constituição, mas acima de tudo, estar em consonância com o seu espírito, o seu caráter axiológico e os seus valores destacados. A Constituição, assim, adquire, de vez, o caráter de norma jurídica, dotada de imperatividade, superioridade (dentro do sistema) e centralidade, vale dizer, tudo deve ser interpretado a partir da Constituição (LENZA, 2018, p. 70/71).

Embora já existam estudos doutrinários e aplicabilidade consideráveis para o instituto do neoconstitucionalismo,

O fato é que ainda estamos buscando uma definição nacional para o neoconstitucionalismo, de preferência sem a adoção de posições extremadas, como a panconstitucionalização, ou seja, submeter absolutamente as soluções de todos os conflitos à aplicação de normas constitucionais. Como também não será cabível um retrocesso relegando às constituições a importância de uma carta de capitania (MOTTA, 2019, p. 9).

Isso significa dizer que, a adoção do neoconstitucionalismo deve acontecer de maneira prudente e ponderada pois, mesmo em se tratando de um movimento cuja maior preocupação é efetivar os ditames constitucionais, a sua invocação irrestrita e descontrolada pode gerar um grave descompasso no equilíbrio jurídico-institucional e que pode, inclusive, trazer um efeito reverso, de desvalorização do texto constitucional.

Seja como for, uma das características marcantes desse processo de neoconstitucionalização consiste no processo de judicialização da política em nosso país. Tem sido fácil perceber que é praticamente impossível que alguma questão relevante seja resolvida no âmbito parlamentar sem que os perdedores do processo político recorram ao Supremo Tribunal Federal, para que a solução final da controvérsia decorra da melhor interpretação constitucional acerca do tema (MOTTA, 2019, p. 9).

Assim, em concordância com o acima exposto, destaca-se o fato de o Supremo Tribunal Federal, ter reconhecido, pela primeira vez, como se verá mais adiante, o Estado de Coisas Inconstitucional – ECI no Brasil, em resposta ao descaso com a população carcerária brasileira, dando corpo, desse modo, ao referido processo de neoconstitucionalização do direito brasileiro.

4. A violência homicida no Brasil e a inexistência de política de segurança pública nacional eficiente de combate ao problema

Em virtude da capacidade da sociedade de se movimentar e de se modificar constantemente, nem sempre os resultados dessas mudanças acontecem de maneira positiva, por isso, existem mazelas sociais, dentre elas, a violência homicida, que se mantém presente na realidade brasileira, algumas vezes, devido à velocidade com a qual ocorrem mudanças no meio social e, em muitas outras, em decorrência da ineficiência dos Poderes Públicos em responder de maneira célere e suficiente à tais modificações. Sobre isso, ressalta-se a conclusão extraída de um importante estudo sobre o tema, realizado no ano de 2016,

Não é exagero dizer que o Brasil é um dos países mais violentos do mundo. O Anuário de Segurança Pública 2016, publicado essa semana, deixa isso bem claro: entre 2011 e 2015, houve mais mortes por causas violentas por aqui do que na Síria – país que enfrenta uma guerra civil violenta, e que é dominado pelo Estado Islâmico (D'ANGELO, 2016).

De acordo com um estudo divulgado, no ano de 2018, pela Revista Ciência Plural e realizado por um grupo de pesquisadores engajados nas pesquisas referentes à violência homicida no Brasil,

O homicídio, considerado como a morte intencionalmente provocada, é um importante marcador da violência social. Apesar disso, não é tratado com prioridade pela sociedade e nem pelo Estado Brasileiro. O Brasil, em 2016, alcançou 62.517 homicídios, o equivalente a uma taxa bruta de mortalidade igual a 30,3 homicídios para cada 100 mil habitantes. Apenas na última década, meio milhão de pessoas perderam suas vidas devido à violência intencional no Brasil, um número equivalente aquele visto na Guerra da Síria desde o início do conflito há sete anos (LIMA et al., 2018, p. 104).

Ocorre que, por consequência da verificação conjunta e ininterrupta de uma série de infortúnios sociais, políticos e jurídicos, os índices de violência homicida no país

permanecem em escala de evolução, mesmo apresentando, eventualmente, alguns momentos de desaceleração. A título de exemplificação, tem-se os dados colhidos com o Atlas da Violência de 2018, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que identificou que o número de assassinatos cometidos no Brasil no ano de 2016, o coloca num patamar de violência trinta vezes maior que o da Europa. Vê-se, dessa forma, a persistência de uma situação extremamente gravosa e afrontosa à garantia dos direitos fundamentais, notadamente, do direito fundamental à vida.

Salienta-se que, “em 2016, pela primeira vez na história, o número de homicídios no Brasil superou a casa dos 60 mil em um ano [...]” (SALGADO, 2018). E mais: “[...] só na última década, 553 mil brasileiros perderam a vida por morte violenta. Ou seja, um total de 153 mortes por dia” (SALGADO, 2018).

Diante dos dados acima, pode-se concluir que, as tentativas e os instrumentos utilizados no combate a este problema não têm se mostrado, ao longo do tempo, eficazes. O cerne dessa questão repousa no fato de que o país não possui uma política de segurança pública nacional de ação contra a violência homicida; existe uma subestimação do problema. Tanto assim o é que, renomados pesquisadores em segurança pública vêm se manifestando nesse sentido, defendendo que o Brasil “[...] deve priorizar combate à violência numa agenda de ações efetivas, evitando o populismo e o punitivismo inócuo” (CARIELO; GRILLO, 2017).

5. O Instituto Do Estado De Coisas Inconstitucional – ECI e sua admissibilidade no combate à violência homicida no Brasil

Diante da gravidade do problema e da inatividade/ineficiência dos poderes públicos para resolver a questão apresentada no item acima, o reconhecimento para o presente caso, pelo Poder Judiciário brasileiro, do Estado de Coisas Inconstitucional – ECI parece ser bastante adequado.

Considerando-se, para tanto, a proposta do neoconstitucionalismo, segundo o qual, a atual sociedade, não só a brasileira, como a mundial, não pode mais se contentar com o caráter retórico da Constituição, mas sim perseguir, cada vez mais, a efetividade da mesma, sobretudo no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais.

Sobre o ECI, pode-se dizer que ele

[...] tem origem nas decisões da Corte Constitucional Colombiana (CCC) diante da constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais. Tem por finalidade a construção de soluções estruturais, dialógicas e pactuadas voltadas à superação desse lamentável quadro de violação massiva de direitos das populações vulneráveis em face de ações e omissões lesivas do poder público [...] (GARCIA; ROCHA, 2019, p. 283).

Nas palavras de Guimarães (2017, p. 80)

Estado de coisas inconstitucional é uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, a partir da decisão SU-559, de 6 de novembro de 1997, que visa enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais cujas causas sejam de natureza estrutural, isto é, decorram de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais (GUIMARÃES, 2017, p. 80).

Válido ressaltar que, numa situação precedente, o Brasil já admitiu o uso desse instituto na defesa dos direitos fundamentais.

[...] Na sessão plenária de 09 de setembro de 2015, o STF, ao deferir parcialmente o pedido de medidas cautelares formulado na ADPF 347, proposta em face da crise do sistema carcerário brasileiro, reconheceu expressamente a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, ante as graves, generalizadas e sistemáticas violações de direitos fundamentais da população carcerária (GARCIA; ROCHA, 2019, p. 283).

Visto isso, é perfeitamente possível que a Suprema Corte, mais uma vez, reconheça a legitimidade do Estado de Coisas Inconstitucional no direito brasileiro, pois, assim como aconteceu no sistema carcerário, a crise gerada pela violência homicida no Brasil, de posse de todos os requisitos exigidos para a adoção do ECI, continua sendo negligenciada pelos poderes públicos. Ratifica tal pensamento o fato de que

A figura do estado de coisa inconstitucional pode ser empregada no Brasil, a partir de uma leitura da realidade jurídica e institucional, para reconhecer e, principalmente, trazer à luz o debate da situação de profundo menosprezo aos direitos fundamentais da população carcerária brasileira [...] (GUIMARÃES, 2017, p. 81).

É importante dizer que

Por meio dessa técnica de decisão, a Corte Constitucional reconhece o estado de coisas inconstitucional e impõe aos demais poderes do Estado e entidades estatais a adoção de providências no sentido de superar a violação massiva dos direitos fundamentais (GUIMARÃES, 2017, p. 82).

Além disso, o reconhecimento do ECI pelo Supremo Tribunal Federal ilustra a evolução do sistema judiciário do Brasil, na medida em que

Esse tema se insere no fenômeno da judicialização da política, o qual, para os fins deste artigo, pode ser definido como processo de expansão decisória do Poder Judiciário em direção a áreas de competência tradicionalmente exercidas pelos Poderes Executivo e Legislativo (GUIMARÃES, 2017, p. 100-101).

Todavia, não se pode deixar de considerar que

Muito embora se trate de instituto recentemente introduzido no ordenamento brasileiro, defende-se de antemão, pois, que a atuação judiciária ocorra com a parcimônia que se espera para a aplicação de um instituto excepcional, tal como o são os mecanismos de intervenção, a deflagração dos estados de defesa e de sítio, e o uso excepcional das Forças Armadas: todos esses casos marcam contextos de instabilidade institucional, muito embora a Constituição a ser aplicada seja aquela mesma vigente para os contextos de estabilidade (LAZARI, 2018).

Assim, ocorrendo o reconhecimento pelo STF do Estado de Coisas Inconstitucional, para o enfrentamento da violência homicida no Brasil, não há que se falar, por exemplo, em constitucionalidade. Isso porque o modelo judiciário brasileiro vem passando por mudanças e, uma delas, consiste justamente na entrega de maior poder de ação ao Judiciário.

Todavia, uma última observação sobre esse tema merece ser feita. Seria demasiadamente perigoso para a instituição constitucional brasileira a decisão impensada, por parte do Supremo Tribunal Federal, de reconhecer o ECI como meio de combate ao crime de homicídio no Brasil. É preciso que haja um planejamento sobre como se dará a adoção e a prática dessa medida. Até porque

O sucesso do instituto dependerá da capacidade judiciária em diálogos com as demais funções e instituições republicanas, de modo que, ao contrário do que se pode pensar, a atuação do Poder Judiciário no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional e na implementação de medidas que o alterem (migração de um Estado de Coisas Inconstitucional para um Estado de Coisas Constitucional), não caracteriza supremacia judicial pura e simples, mas justamente a colaboração dos Poderes da República na atuação conjunta e recíproca para solucionar o problema *sub judice*, razão pela qual se defende que o diálogo institucional deve preponderar (LAZARI, 2018).

Observa-se, então, que, se adotado de maneira responsável e ponderada, o Estado de Coisas Inconstitucional apresenta-se perfeitamente possível de ser deflagrado no Brasil como medida de combate à violência homicida que tão gravemente, permanece, por anos, assolando a integridade da sociedade civil brasileira, pondo em risco, assim, a defesa ao direito fundamental à vida.

Considerações finais

Tratando-se a violência, especificamente, o elevado número de homicídios praticados, de um mal hodierno que acomete a sociedade brasileira como um todo, pode-se dizer que, em consequência disso, toda pessoa que se encontra em território nacional ocupa a posição de vulnerabilidade. E, por isso, essa condição, aliada ao citado litígio estrutural, à massiva violação do direito fundamental à vida e à conduta negligente dos poderes públicos em fazer cessar tal situação, embasam, com fulcro nos ditames do movimento do neoconstitucionalismo, a legitimidade para o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional – ECI como meio de enfrentamento desse

problema. Este instituto, de caráter excepcional, mostra-se como a opção hodierna de ação mais plausível contra a questão apresentada, pois, com a sua prática, há a mobilização de diversas áreas do Estado, num esforço conjunto e sincronizado, o que, de fato, não se vislumbra na atual realidade brasileira, ao mesmo tempo em que se mostra imprescindível para o combate e consequente superação do problema.

Assim, considerando a ineficiência do Poder Público em criar uma política de segurança pública nacional, mais eficiente e estratégica, bem como a posição de vulnerabilidade imposta à toda a população do Brasil, em virtude da gravidade do problema que ataca o direito fundamental à vida, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, que tem por finalidade, através do direcionamento de soluções estruturais, dialógicas e pactuadas, combater a violação copiosa de direitos fundamentais das populações frágeis em face de ações e/ou omissões lesivas do poder público, para o presente caso, mostra-se bastante verossímil.

CARIELO, G.; GRILLO, M. (21 de agosto de 2019). **Especialistas em segurança pública afirmam que país deve priorizar combate à violência.** Fonte: O Globo Brasil: <https://oglobo.globo.com/brasil/especialistas-em-seguranca-publica-affirmam-que-pais-deve-priorizar-combate-violencia-22202383>

D'ANGELO, H. (4 de novembro de 2016). **De 2011 a 2015, Brasil teve mais mortes violentas do que a Síria.** Acesso em 24 de agosto de 2019, disponível em Superinteressante: <https://super.abril.com.br/sociedade/de-2011-a-2015-brasil-teve-mais-mortes-violentas-do-que-a-siria/>

GARCIA, L.; ROCHA, R. (2019). **Revisão em frases** (3 ed.). Salvador: Editora JusPodivm.

GUIMARÃES, M. R. (2017). **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana.** Boletim Científico ESMPU, 32.

LAZARI, R. (21 de maio de 2018). **Estado de Coisas Inconstitucional.** Acesso em 22 de agosto de 2019, disponível em LFG: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/estado-de-coisas-inconstitucional-um-dilema-judiciario-da-contemporaneidade>

LENZA, P. (2018). **Direito Constitucional Esquematizado** (22 ed.). São Paulo: Saraiva Educação.

LIMA, A. et al. (2018). **A dependência dos homicídios e as desvantagens socioeconômicas em municípios do Brasil.** Revista Ciência Plural, Rio Grande do Norte, 4(2), p.102-114.

MOTTA, S. (2019). **Direito Constitucional** (28 ed.). São Paulo: Método.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. (2017). **Direito Constitucional Descomplicado** (16 ed.). São Paulo: Método.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (05 de outubro de 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Acesso em 22 de agosto de 2019, disponível em Câmara dos Deputados: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC101.pdf

SALGADO, D. (22 de agosto de 2019). **Atlas da Violência 2018: Brasil tem taxa de homicídio 30 vezes maior do que Europa.** Fonte: O Globo Brasil: <https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-brasil-tem-taxa-de-homicidio-30-vezes-maior-do-que-europa-22747176>

***Anna Cláudia Pereira Queiroz** é advogada, especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pela Universidade Estácio de Sá, Mestra em Linguística pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, Especialista em Direito Público e Privado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC, Bacharela em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC.